



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11065.002661/98-55
Recurso nº	203-117.271 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.827
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	REICHERT CALÇADOS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

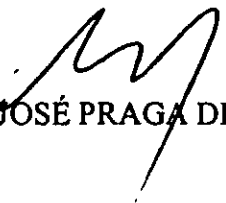
Ementa:RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO
PELA TAXA SELIC.

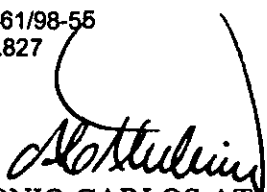
Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se
tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto e Antônio José Praga de Souza e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Misael Lima Barreto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: **11 FEV 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, ELIAS SAMPAIO FREIRE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao terceiro trimestre de 1998, protocolado na repartição de origem em 26/10/1998.

A DRF em Novo Hamburgo-RS deferiu parte do ressarcimento pleiteado, glosando da base de cálculo do crédito presumido o valor da industrialização por encomenda, conforme se pode verificar nas fls. 148/150.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a Lei nº 9.363/96 garante o direito de computar o valor da industrialização por encomenda na base de cálculo do incentivo e que não tem cabimento condicionar o direito ao ressarcimento ao pressuposto da tributação pelo IPI dos insumos agregados pelo executor da industrialização por encomenda. Pleiteou que o valor do ressarcimento fosse corrigido pela taxa Selic.

Por meio da decisão monocrática nº 50 de 12/01/2001, a DRJ em Porto Alegre – RS indeferiu o pedido do contribuinte, sob o argumento de que não existe previsão legal para incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor da industrialização por encomenda.

Não houve manifestação da DRJ quanto à taxa Selic.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação (fls. 202/205).

Por meio do Acórdão nº 203-07.888, foi negado provimento ao recurso voluntário, sob o argumento de que o art. 2º da Lei nº 9.363/96 não contempla o valor da industrialização por encomenda. Não houve manifestação da Câmara quanto ao cabimento da taxa Selic (fls. 208/212).

O contribuinte apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação de argumentos na questão da industrialização por encomenda, mas não embargou a omissão na apreciação da taxa Selic.

Por meio do Acórdão de fls. 223/227 foram rejeitados os embargos de declaração.

O contribuinte apresentou recurso especial à CSRF alegando divergência quanto à questão da industrialização por encomenda e pleiteando a correção pela taxa Selic. O recurso foi admitido quanto à questão da industrialização por encomenda (fl. 248/259).

Por meio do Acórdão CSRF /02-01.754 deu-se provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer o direito de computar na base de cálculo do crédito presumido o valor da industrialização por encomenda, determinando-se o retorno do processo à Terceira Câmara do Segundo Conselho para que fosse julgada a questão relativa à taxa Selic (fl. 257/267).

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 203-10.601, no qual deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à



correção do ressarcimento pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido até o dia do efetivo pagamento.

Regularmente notificada do Acórdão nº 203-10.601, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial com base no inciso I, alegando, em síntese, a inexistência de previsão legal para a incidência de atualização do ressarcimento, pois o ressarcimento é instituto que não se confunde com a repetição do indébito (fls. 286/291).

O recuso foi admitido por meio do despacho nº 203-066 de fl. 295.

Regularmente notificado do Acórdão 203-10.601, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 299/308, na qual transcreveu uma série de ementas de acórdãos que admitem a aplicação analógica do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 ao ressarcimento de IPI. Pleiteou a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Preliminarmente, cumpre-me argüir de ofício a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/ 02-1.754, na parte em que determinou o retorno do processo à Terceira Câmara do Segundo Conselho para que fosse apreciada a questão da taxa Selic.

Isto porque o contribuinte precluiu do direito de discutir a questão da taxa Selic em sede de recurso especial, uma vez que tendo embargado o Acórdão nº 203-07.888 (fls. 216/218), nada alegou quanto à omissão do trato desta matéria.

Com efeito, nos embargos de declaração de fls. 217/219, a então embargante alegou apenas omissão quanto à apreciação dos argumentos relativos ao princípio da isonomia e quanto à incidência das contribuições ao PIS e Cofins sobre o valor da industrialização por encomenda.

Desse modo, voto no sentido de que o Acórdão CSRF 02/-1.754 seja rerratificado para que seja declarado nulo na parte em que determinou o retorno dos autos à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação da matéria que se encontrava preclusa e de confirmá-lo quanto aos demais termos.

Em consequência, voto também no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 203-10.601 de fls. 281/284, em face de ter proferido julgamento acerca de matéria que estava preclusa.

Tendo sido vencido nesta preliminar, passo ao exame da questão de fundo.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, *verbis*:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Já o art. 39 da Lei nº 9.250/95, estabelece que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima se referem à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que o que seria devido.



Ora, no caso dos autos o crédito a ser ressarcido ao contribuinte não se originou de nenhum indébito tributário, uma vez que seria resultante da aplicação da Lei nº 9.363/96.

Tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo, que ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas do incentivo e da referência efetuada apenas à repetição de indébito nas normas acima transcritas.

Inaplicável, portanto, o Parecer AGU nº 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito.

Na verdade, o argumento em sentido contrário invoca a aplicação analógica da lei, o que significa admitir a existência de uma lacuna que deveria ser colmatada por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que as formas de integração das lacunas da legislação tributária são a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente na ordem indicada na *lex legum*.

Leciona Maria Helena Diniz que:

A analogia é, portanto, um método quase-lógico que descobre a norma implícita existente na ordem jurídica. É tão-somente um processo revelador de normas implícitas.

Requer a aplicação analógica que:

- 1) o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica;*
- 2) o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;*
- 3) o elemento de identidade entre eles não seja qualquer um, mas sim essencial, ou seja, deve haver verdadeira semelhança e a mesma razão entre ambos. (in: Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 1994, pp.54/55)*

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintas.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo.

Como se vê, nos dois casos existe a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução se dá por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos

A *P*

requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

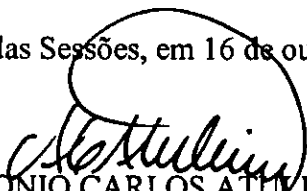
Nesse passo, não há como aplicar a taxa de juros Selic ao ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque o ressarcimento não se confunde com a restituição por pagamento indevido.

Do mesmo modo, não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal. É certo que a teor do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Administração tem até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo). Entretanto, se a Administração não se desincumbe de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros demora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93, estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI.

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

